

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/004.959/93-22

SESSAO DE 13 DE JUNHO DE 1996 ACORDAO Nº 101-89.874

RECURSO Nº: 03.757 - IRPF - EX. DE 1992

RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

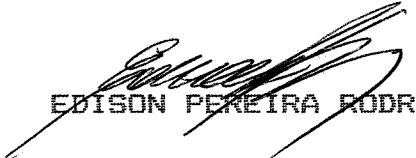
RECORRIDA: D.R.F. EM BRASILIA (DF)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - RENDIMENTOS DISTRI-
BUIDOS - Em virtude da estreita relação de
causa e efeito entre o lançamento principal e
o decorrente, provido parcialmente o primeiro
e não arguindo o contribuinte matéria nova
alusiva ao segundo, igual decisão se impõe
quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da
TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 13 de junho de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Sebastião
Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Sandra Maria Faroni e Celso
Alves Feitosa.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/004.959/93-22

RECURSO Nº: 03.757 - IRPF - EX. DE 1992

ACORDÃO Nº: 101-89.874

RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

RECORRIDA: D. R . F. EM BRASILIA (DF)

R E L A T O R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - OLIVEIRA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA., na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 14052/004.958/93-60, cujo Recurso recebeu o nº 109.399.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão na declaração de rendimento do epígráfico relativa ao exercício de 1992, período-base de 1991, de parcela de lucro arbitrado, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, pars. 8º e 9º, 34, I, 403 e 404, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo principal em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 80/81.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 26/07/94 e, inconformado, ingressou em 25/08/94 com o recurso voluntário de fls. 88/112.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/004.959/93-22

Acórdão nº 101-89.874

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 14052/004.958/93-60), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação do contribuinte, mais especificamente, quanto a cobrança do encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-89.192 , de 06 / 12 / 95 .



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/004.959/93-22

ACORDÃO Nº 101-89.874

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança do encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1996

Brasília, DF, 13 de junho de 1996



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR